



TC 000.201/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade **Jurisditionada:** Prefeitura
Municipal de Mirinzal - MA.

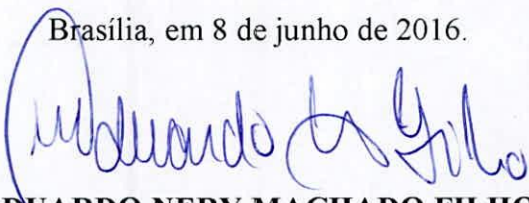
Assunto: Pedido de Sustentação Oral (peça 23).

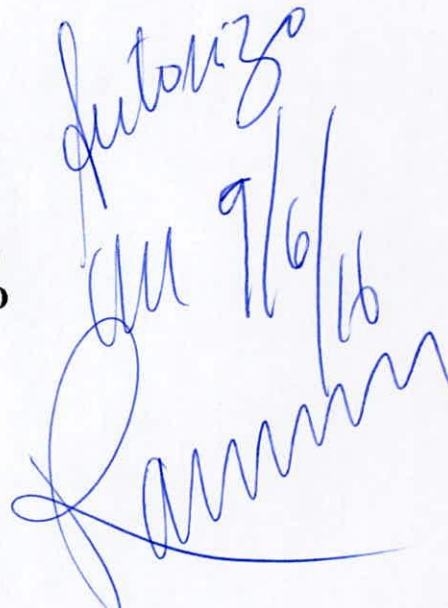
DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo e em cumprimento ao disposto no art. 168 do Regimento Interno/TCU, encaminho o requerimento em anexo ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Ministro Raimundo Carreiro, Presidente da 2ª Câmara, para análise do pedido de sustentação oral formulado por Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representante legal de Agenor Almeida Filho, esclarecendo que o requerente atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Regimento Interno/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento da solicitação.

Informo, adicionalmente, que o processo está incluído em pauta para apreciação na Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 14/6/2016.

Brasília, em 8 de junho de 2016.


EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Chefe de Gabinete


Autorizo
em 9/6/16
Lamim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR SUBSTITUTO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO.**

Processo nº: 000.201/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Agenor Almeida Filho
Ementa: Recurso de Reconsideração



Recebido na SECEX/MA
06 / 01 / 2015
Efrice Maria

AGENOR ALMEIDA FILHO, brasileiro, servidor público, RG nº 036978792009-9, inscrito no CPF sob o nº 237.933.173-15, residente e domiciliado na Rua do Apicum, 246, Ap. 808, Ed. Clara Nunes, Centro, São Luis-MA, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador e pautado na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica), arts. 31; 32, I, e 33 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 277, I, e 285, apresentar:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra decisão proferida no Acórdão nº 7773/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Recorrente, em razão de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial acima epigraçado, requerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à esta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo.

II. DOS FATOS

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições legais de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas, abriu processo

administrativo em desfavor do Sr. Agenor Almeida Filho (Tomada de Contas Especial nº 000.201/2014-6), ex-prefeito de Mirinzal-MA no mandato 2001/2004, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos repassados ao Município de Mirinzal-MA, especificamente em relação ao PEJA/2004.

Aberto prazo para manifestação, o recorrente apresentou tempestivamente a defesa, apresentado documentação suficiente para sanar as irregularidades apontadas. Contudo, este Egrégio Tribunal resolveu julgar irregulares as contas.

Assim, por não se conformar com o referido acórdão é que se apresenta o presente Recurso de Reconsideração.

III. CONSTATAÇÕES APONTADAS NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

-Impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Mirinzal-MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, com ausência de documentação comprobatória, tendo em vista a realização de pagamento em espécie em 30/12/2004, referente ao cheque nº 8500015, no valor de R\$ 59.600,00.

Resposta: Cumpre ratificar, primeiramente, que o município de Mirinzal-MA, até dezembro de 2004 não contava com nenhuma agência bancária em sua sede. A população daquela localidade tinha que abrir conta em bancos de outras cidades ou trabalhar sem realizar movimentações e transações bancárias.

A Agência do Banco do Brasil foi inaugurada em 10 de dezembro de 2014.

A Prefeitura recebia seus créditos através de conta aberta no Banco do Brasil do município de Cururupú-MA, a 40 km de Mirinzal. Havia dificuldade de locomoção entre os dois municípios, devido ao péssimo estado de conservação da estrada, razão pela qual o Tesoureiro do município, no afã de promover celeridade ao

seu serviço, algumas vezes sacava a quantia em dinheiro e realizava o pagamento em espécie na sede da Prefeitura ao fornecedor.

A situação objeto da impugnação aconteceu exatamente nesses termos. Disponibilizando o município de recurso do PEJA em conta, e diante da necessidade da aquisição do objeto, foi aberto processo licitatório, o qual restou vencedora a empresa Via Center Comércio LTDA, CNPJ nº 05.449.446/0001-11, que no prazo legal entregou os produtos, de acordo com a descrição da Nota Fiscal nº 0430, datada de 30/12/2004, conforme faz prova Ficha de Entrada e Saída de Produtos em anexo à defesa, dando conta da entrega em 08/11/2004, assinada por servidor público responsável à época pelo depósito de estoque de alimentação.

Recebido a mercadoria, a nota fiscal foi devidamente empenhada e entregue à Tesouraria, que em 30 de dezembro de 2012 efetuou o pagamento em espécie no valor de R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos), pelos motivos acima expostos e pela data avançada, tudo conforme Escritura Pública de Declaração anexada à defesa.

Finalizado essa etapa, no ano seguinte foi prestado contas do referido programa junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Logo, percebe-se que não houve em nenhum momento desvio de recurso público, enriquecimento ilícito, muito menos dano ao erário, vez que o objeto foi devidamente cumprido, tendo os produtos sido entregues e o pagamento devidamente efetuado ao credor.

Dessa forma, os motivos expostos e os documentos acostados afastam qualquer dúvida quanto a comprovação da execução do PEJA/2004, não podendo o ex-gestor Agenor Almeida Filho, sofrer qualquer tipo de sanção, sobretudo a pecuniária.

No que diz respeito ao pagamento do fornecedor através de dinheiro em espécie, ressalta-se que o fato ocorreu, como já explicitado supra, por questões de força maior, sem que houvesse interesse ou qualquer outro motivo escuso.

IV – DO PEDIDO

Dessa forma, usando do seu direito de defesa e veemente na sua posição de colaborar para com os trabalhos fiscalizadores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicita de Vossa Excelência o que se segue:

- a) Seja o presente acolhido em todos os seus termos para que surta os efeitos legais, e consequentemente seja extinto o referido processo, restabelecendo a justiça em todas as suas vertentes;*
- b) Reconsideração da multa e da condenação de devolução de valor ao erário imputada no Acórdão;*
- c) Oitiva do Ministério Público nessa instância.*
- d) Requer-se a intimação pessoal dos patronos do Recorrente, para fins de oportunizar-lhes a sustentação oral quando do julgamento do presente recurso, sob pena de incorrer este Tribunal de Contas no mais flagrante cerceamento de defesa;*

São os termos em que aguarda natural deferimento.

São Luis- MA, 07 de janeiro de 2014.


Joana Mara Gomes Pessoa Miranda
OAB-MA 8598